

Acesse no Portal do Conhecimento

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 935](#) **NOVO**

[STJ nº 643](#)

COMUNICADO

Informamos que foi publicado nesta data:

AVISO TJ nº 23/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a importância de identificar e priorizar o julgamento de processos que tiveram decisão judicial, em tutela provisória ou definitiva, suspendendo total ou parcialmente grandes obras públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, realiza diagnóstico em âmbito nacional com o objetivo de destravar as obras públicas paralisadas, fomentar campanhas de conciliação e mediação, realizar eventos e fornecer subsídios para criação de metas nacionais do Poder Judiciário para priorizar a solução adequada e justa desses feitos;

A V I S A aos Senhores Magistrados e Juízos com competência fazendária sobre a solicitação do Conselho Nacional de Justiça para que encaminhem informações acerca dos processos em tramitação com decisões judiciais que determinam a suspensão de grandes obras públicas em todo território nacional, cujo valor da obra seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

As informações acima referidas deverão ser encaminhadas à Assessoria para assuntos relacionados ao CNJ, através do e-mail assessoriacnj@tjrj.jus.br até o dia 12 de abril de 2019, impreterivelmente.

Rio de Janeiro, 05 abril de 2019.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: DJERJ



NOTÍCIAS TJRJ

Justiça suspende posse de deputados presos preventivamente

Justiça decreta prisão preventiva de acusado de abusar de filha e de enteada em Nova Friburgo

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STF

Presidente do STF ressalta papel da Corte para a estabilidade democrática

Em conferência na Universidade de Harvard, o ministro Dias Toffoli também defendeu o fortalecimento de outras instâncias de mediação e de solução de conflitos. “A sociedade tem que se autorregular, e o Judiciário tem que ser a última alternativa, porque o sistema processual é complexo e demorado”.

O presidente, ministro Dias Toffoli, afirmou que a Corte tem desempenhado papel relevante na garantia da estabilidade institucional do país, sobretudo após a redemocratização do país e os 24 anos de regime militar. Toffoli participou da mesa “O Papel do Supremo Tribunal Federal”, mediada pelo jurista Oscar Vilhena e com a participação da senadora Kátia Abreu, na *Brazil Conference 2019*, na Universidade de Harvard (EUA). “Se chegamos até aqui e o povo pôde escolher seus representantes para deputado, senador, governador e presidente da República, foi graças ao Supremo Tribunal Federal”, afirmou.

Segundo o presidente, a instabilidade social e política vivida no Brasil a partir de 2013 deve ser vista com naturalidade dentro do Estado Democrático de Direito. Depois das crises dos primeiros governos pós-redemocratização, Toffoli observa que os dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso e de Luiz Inácio Lula da Silva foram períodos de estabilidade política e econômica que fizeram surgir novos atores sociais e uma nova classe média. Com a crise econômica surgida no primeiro governo de Dilma Rousseff, as pessoas começaram a ir às ruas reivindicar melhores serviços. “As eleições acirradas de 2014 foram o ovo da serpente do ódio que não podemos deixar entrar em nossa sociedade”, ressaltou. “Esse discurso do nós contra eles veio de 2014, dos dois grupos que chegaram ao segundo turno”.

De 2015 em diante, o foco passou a ser as denúncias de corrupção, que levaram o Legislativo e o Executivo a uma grave crise de representatividade e a um grande questionamento por parte da sociedade. Toffoli citou o *impeachment* de

Dilma Rousseff, a Operação Lava-Jato, a prisão de Lula, as denúncias contra Michel Temer e os questionamentos sobre as eleições de 2018. “Todos esses casos passaram pelo Supremo Tribunal Federal”, lembrou.

Ativismo

Sobre as críticas a respeito do suposto ativismo do STF, lembradas pela senadora Kátia Abreu, Toffoli explicou que a Constituição de 1988, ao abarcar uma série de direitos e garantias, também criou instrumentos e ferramentas processuais “jamais vistos”, a fim de assegurar ao cidadão a sua efetividade. Entre eles, citou a abrangência da atuação do Ministério Público, “com poderes para provocar o Judiciário em temas como cultura, patrimônio, meio ambiente, minorias, discriminações, e não apenas em questões criminais”. Todas essas questões acabam desembocando no STF.

“Não acordamos de manhã e decidimos julgar um processo. Eles estão lá”, apontou. “O Judiciário não age de ofício, e temos de julgar”. Toffoli defende o fortalecimento de outras instâncias de mediação e de solução de conflitos. “A sociedade tem que se autorregular, e o Judiciário tem que ser a última alternativa, porque o sistema processual é complexo e demorado”.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Decisão interlocutória que fixa data da separação de fato é impugnável por agravo de instrumento

Com implicações no mérito do processo, especialmente nos casos de controvérsia sobre a partilha de bens, a decisão interlocutória que fixa a data de separação de fato do casal é, conforme o **artigo 356** do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, uma decisão parcial de mérito da ação. Dessa forma, por resolver parte do objeto litigioso, a decisão é impugnável imediatamente por meio de agravo de instrumento, de acordo com o **artigo 1.015** do CPC.

O entendimento foi fixado pela Terceira Turma ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia negado seguimento a agravo de instrumento contra decisão que fixou a data de separação de fato do casal por entender que o recurso não seria cabível, segundo as hipóteses taxativas do artigo 1.015 do CPC/2015.

Em ação cautelar de arrolamento de bens, posteriormente aditada para divórcio e partilha de bens, o juiz de primeiro grau proferiu decisão interlocutória fixando a data da separação de fato para efeitos da partilha.

Após o não conhecimento de agravo de instrumento pelo TJSP, a parte alegou ao STJ que a decisão que fixou a data de separação adentrou o mérito do processo, na medida em que esse período é fundamental para a definição dos bens que entrarão na partilha. O recorrente também alegou que houve cerceamento de defesa, já que não foram examinadas provas de que a relação conjugal teria durado mais tempo do que aquele estabelecido pelo juiz.

Solução antecipada

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso no STJ, destacou que o CPC/2015 passou a reconhecer expressamente em seu artigo 356 o fenômeno segundo o qual pedidos ou parcelas de pedidos podem amadurecer em momentos processuais distintos, seja em razão de não haver controvérsia sobre a questão, seja em virtude da desnecessidade de produção de provas para resolução do tema.

“Diante desse cenário, entendeu-se como desejável ao sistema processual, até mesmo como técnica de aceleração do procedimento e de prestação jurisdicional célere e efetiva, que tais questões possam ser solucionadas antecipadamente, por intermédio de uma decisão parcial de mérito com aptidão para a formação de coisa julgada material”, apontou a relatora.

No caso dos autos, a ministra ressaltou que a questão relacionada à data da separação de fato do casal é, realmente, tema que versa sobre o mérito do processo, mais especificamente sobre uma parcela do pedido de partilha de bens. Por isso, explicou, a decisão proferida em primeiro grau é, na verdade, verdadeira decisão parcial de mérito, nos termos do artigo 356 do CPC.

Impugnação imediata

Segundo Nancy Andrighi, embora o julgamento parcial de mérito e o fracionamento do pedido de partilha não representem erro de condução processual, o próprio CPC prevê que as decisões parciais de mérito são impugnáveis, desde logo, pelo agravo de instrumento, motivo pelo qual a cada decisão que resolve uma parte do mérito caberá imediatamente um novo agravo.

A ministra também afirmou que, caso fosse adotado o entendimento de que a fixação da data de separação não é recorrível de imediato, haveria, na hipótese em exame, uma “situação verdadeiramente aberrante” na qual uma segunda decisão parcial de mérito, posteriormente proferida no mesmo processo e por meio da qual foi realizada a divisão da parte alegadamente incontroversa dos bens do casal, poderia transitar em julgado antes de ser decidido, definitivamente, o período inicial e final da relação conjugal das partes.

No voto acompanhado de forma unânime pelo colegiado, Nancy Andrighi disse que o TJSP, a despeito de não conhecer do agravo de instrumento, ingressou no mérito da questão discutida, manifestando-se pelo acerto da decisão de primeiro grau. Por isso, o colegiado determinou o retorno do processo ao tribunal paulista para que, afastado o fundamento de não cabimento do agravo, realize novo exame da matéria com base no acervo de provas produzido pelas partes.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Veja a notícia no site](#)

Em caso de duplicidade, intimação eletrônica prevalece sobre Diário da Justiça

Nos casos regidos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, havendo dupla intimação, a data da intimação eletrônica do advogado prevalece para fins de prazo recursal sobre a data da publicação da decisão no *Diário da Justiça Eletrônico* (DJe).

A Quarta Turma firmou o entendimento ao reconhecer a tempestividade de um recurso protocolado 14 dias úteis após a data da intimação eletrônica – no caso, 16 dias úteis após a publicação da decisão recorrida no DJe. O prazo recursal em questão era de 15 dias úteis.

Na situação analisada, a intimação eletrônica dos advogados de uma empresa de engenharia foi realizada no dia 19/2/2018. Entretanto, a decisão recorrida foi publicada no DJe em 15/2/2018. O recurso foi protocolado em 12/3/2018, um dia antes do final do prazo – considerando-se como marco temporal a intimação eletrônica e também a suspensão do prazo no dia 7/3/2018, quando o sistema no tribunal local ficou indisponível.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) considerou o recurso intempestivo porque entendeu que a data a ser considerada para fins recursais era a da publicação no DJe.

Segundo o ministro relator do caso no STJ, Luis Felipe Salomão, o CPC/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo no **artigo 272** que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

O relator lembrou que as inovações vieram primeiramente na Lei 11.419/2006, cujo **artigo 5º** prevê que as intimações serão feitas em meio eletrônico, dispensando a publicação em diário oficial.

O ministro disse que também no meio acadêmico a tese da prevalência da intimação eletrônica encontra respaldo, com diversos juristas ratificando as mudanças legislativas.

Informatização judicial

De acordo com Salomão, as modificações citadas deixaram claro que, em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados, a regra é que elas ocorram mediante a intimação por via eletrônica, valorizando a informatização dos processos judiciais. A prevalência da intimação eletrônica, acrescentou, está em sintonia com o CPC/2015.

“A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados nos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.”

O ministro afirmou que uma interpretação que não considerasse tempestivo o recurso representaria verdadeiro absurdo lógico-jurídico, “acarretando efetivo prejuízo à parte recorrente, máxime porque a comunicação por via eletrônica partiu da própria corte de origem, devendo os atos judiciais serem respeitados, ante a presunção de legalidade a eles imanente, de sorte a preservar os princípios da não surpresa e da proteção da confiança”.

A Quarta Turma deu provimento ao recurso para determinar que o TJRJ aprecie as teses firmadas no recurso da empresa de engenharia, superada a questão de tempestividade.

[Veja a notícia no site](#)

Arrematante responde por dívida de condomínio se houve ciência prévia inequívoca, ainda que edital seja omissivo

Se o arrematante foi comunicado previamente da existência de débitos condominiais por outros meios, a ausência de informação no edital da hasta pública não o isenta da responsabilidade pela dívida.

Com esse entendimento, a Terceira Turma negou recurso de um arrematante que alegava não ter sido informado de que o imóvel adquirido em leilão continha parcelas de condomínio atrasadas.

Depois de vencer o leilão, ele solicitou a nulidade do negócio, alegando que não sabia dos débitos deixados pelo antigo proprietário devido à falta da informação no edital.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou o pedido sob o argumento de que todos os participantes tiveram ciência da existência de débitos de condomínio antes que o leilão acontecesse, por determinação judicial, por intermédio do leiloeiro.

Ciência inequívoca

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, no caso em análise, mesmo sem ter sido publicada a informação no edital, os interessados foram informados sobre as dívidas. Segundo ela, aqueles que não concordassem poderiam desistir do leilão.

“O tribunal de origem consignou que ‘o débito condominial, em que pese omitido no edital, chegou ao conhecimento do licitante adquirente por determinação judicial, através do leiloeiro’, bem como que está provado nos autos que ‘todos os licitantes tiveram ciência inequívoca da pendência de débitos de condomínio antes da arrematação’”, esclareceu a ministra.

Segundo Nancy Andrighi, a obrigação dos condôminos de contribuir com as despesas relacionadas à manutenção da coisa comum qualifica-se como “obrigação *propter rem*”, sendo, portanto, garantida pelo imóvel que deu origem à dívida e estendendo-se, inclusive, ao seu adquirente em leilão.

Segurança jurídica

A ministra frisou não ser possível responsabilizar o arrematante de um imóvel em leilão por eventuais encargos omitidos no ato estatal, por ser incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Porém, de acordo com ela, quando há ciência antecipada de que existem despesas condominiais aderidas ao imóvel, o arrematante deve assumir a responsabilidade pelo pagamento.

Ao negar o recurso, a relatora concluiu que não seria razoável declarar a nulidade da arrematação e do respectivo edital, como pretendia o recorrente, “apenas para privilegiar a formalidade em detrimento do fim a que se destina a norma”.

Leia o **acórdão**.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ





JULGADOS INDICADOS

0137822-19.2006.8.19.0001

Rel. Des. Gilberto Campista Guarino

j. 13.03.2019 e 15.03.2019

Apelação Cível. Agravo Retido. Direito Civil. Acidente de Trânsito (colisão entre caminhão de lixo e motocicleta). Responsabilidade civil por danos material e extrapatrimonial. Ação de procedimento comum. Pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes, e de compensação por danos moral e estético. Sentença de procedência parcial, que condena o réu a ressarcir as despesas do autor com sessões de fisioterapia e aluguel mensal de cama hospitalar, fixa os danos estéticos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compensa os danos morais com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Irresignação de ambos os litigantes. Agravo retido, reiterado, interposto pelo 1º apelante e autor, sob a égide do Código Buzaid. Quesitos intempestivamente formulados pela ré e 2ª apelante, que foram respondidos pelo perito. Prova destinada ao mm. Juiz, e cujo laudo é favorável ao próprio agravante. Desprovimento do retido. Apelação. Preliminar de nulidade da sentença, por *error in procedendo* (*juízo citra petita*). Rejeição. Questões devidamente examinadas e decididas. Mérito. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público (art. 37, § 6º da Constituição da República). Dinâmica do evento. Boletim de registro de acidente de trânsito (BRAT) e registro de ocorrência policial. Caminhão de lixo que avança sinal vermelho (pare), em cruzamento, e colide com veículo conduzido por terceiro e a motocicleta dirigida pela 1º apelante. Denúncia de lesões corporais culposas. Absolvição do motorista do caminhão na jurisdição criminal. Inexistência de embriaguez ao volante. Fato que, por si só, não leva à exclusão de sua responsabilidade na jurisdição cível. Hipótese de caso fortuito (acidente vascular cerebral, seguido de hipoglicemia) não comprovada. Relatório policial no sentido de que, após o acidente, o preposto da 2ª apelante tentou, ao ser retirado da cabine do caminhão, agredir o policial militar. Inexistência de causa de exclusão de responsabilidade civil. Falta de dever de cuidado e de segurança no trânsito (art. 29, § 2º da Lei Federal n.º 9.503/1997). Danos materiais. Impositivo ressarcimento das despesas médicas (exames e medicamentos). 2º apelante que não comprovou já haver pagado essas despesas, suportadas pelo 1º apelante. Pretensão de ressarcimento por dano a itens pessoais (capacete, casaco, capa de chuva, botas e aparelho celular). Impossibilidade. Bens cuja posse não foi comprovada. Orçamentos apresentados de forma genérica. Lucros cessantes. Impossibilidade. Comissões que não integram o salário do 1º recorrente. Auxílio-doença que lhe foi pago pelo I.N.S.S. durante o período de incapacidade temporária (05 - cinco - meses). Dano estético caracterizado. Prova pericial. Laudo descrevendo pequena cicatriz e em região corporal inaparente, devida a cirurgia para correção da fratura do ramo ísquio púbico e fratura sacral transforaminal esquerdo. Prova fotográfica exibindo a pequena cicatriz, na região corporal inaparente. Lesão extremamente leve. Desproporcionalidade da quantia fixada na sentença. Impositivo de redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Jurisprudência desta e. Corte de Justiça. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantificação. Emprego do método bifásico. Média aritmética extraída de arestos desta e. Corte de Justiça, em casos assemelhados. Majoração moral

para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54 - STJ). Primeira apelação provida em parte. Segundo apelo parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Gabinete



PORTAL DO CONHECIMENTO

Pesquisas Seleccionadas

O Portal do Conhecimento disponibiliza pesquisas de jurisprudência sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

Para consultar a página, acesse o link: [Consulta Pesquisas Seleccionadas](#).

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br